

Boletim BDO-BR A&A - 2020-04-02

NOVOS PRAZOS PARA CIAS. ABERTAS, SOCIEDADES LTDAS. E COOPERATIVAS, DECLARAÇÃO DE DIVIDENDOS E OUTROS EM RESPOSTA À COVID-19

MP 931 (de 30/3/2020) e Deliberações CVM 849 (de
31/3/2020) e 848 (de 25/3/2020)



MEDIDA PROVISÓRIA 931 E DELIBERAÇÕES CVM 849 E 848, DECLARAÇÃO DE DIVIDENDOS E OUTROS EM RESPOSTA À COVID-19 DESTAQUES

Em resposta aos impactos diretos que a Covid-19 causou nas operações das empresas, com destaque às obrigações regidas pela Lei 6.404/76 relacionadas com a preparação e aprovação de suas demonstrações contábeis (“DC’s”) de exercícios encerrados em ou após 31 de dezembro de 2019, bem como relacionadas com a preparação e aprovação das informações contábeis intermediárias (“ITR’s”) durante o exercício de 2020, a Presidência da República publicou no DOU a Medida Provisória¹ n° 931 (MP), de 30 de março de 2020. Adicionalmente, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em linha com a referida MP, emitiu as Deliberações CVM 849 e 848, que tratam da postergação de diversos prazos para entrega de informações periódicas durante o exercício de 2020.

Este boletim foi preparado pelo time do Departamento de Práticas Profissionais-Risk Management/Capital Markets (“DPP-RM/CM”) da BDO Brasil.

#SomosBDO

¹ As medidas provisórias são normas com força de lei, editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a Medida Provisória precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária. Seu prazo inicial de vigência é de 60 dias, e será prorrogado automaticamente por igual período, caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional. Se não for votada em até 45 dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência na Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado), ficando sobrestadas, até que se termine a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

PRORROGA PARA 7 MESES O PRAZO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (“AGO”) DE CIAS. ABERTAS (ART. 1º DA MP 931)

Determina que o prazo a que se refere o art. 132 da Lei 6404/76, para realização da AGO, pode ser postergado para ocorrer em até 7 meses (versus os 4 meses originalmente permitidos), excepcionalmente para o exercício social que se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, contado do término do seu exercício social.

Art. 132 da Lei 6.404/76:

Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

De forma excepcional, assuntos urgentes de competência da assembléia geral poderão ser deliberados, “ad referendum”², pelo conselho de administração (§ 3º da MP 931).

PERMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS REFERENTE ÀS DC’S DE 31/12/19 (ART. 2º DA MP 931)

Até que a AGO seja realizada, considerando o novo prazo permitido pela nova MP, o conselho de administração ou a diretoria poderão declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976, independentemente de reforma do estatuto social.

Art. 204 da Lei 6.404/76:

Dividendos Intermediários

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

CVM TEM PERMISSÃO PARA PRORROGAR PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 6.404/76 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020 (ART. 3º DA MP 931)

Excepcionalmente durante o exercício de 2020, compete à CVM definir a data de apresentação das demonstrações contábeis das companhias abertas.

Veja mais adiante neste Boletim, que trata das Deliberações CVM nº 849 e 848, os novos prazos determinados pela autarquia.

PRORROGAÇÃO PARA 7 MESES DO PRAZO DAS ASSEMBLÉIAS DE SÓCIOS DAS SOCIEDADES LTDAS. E DAS AGO’S DE SOCIEDADES COOPERATIVAS (ARTS. 4º E 5º DA MP 931)

As assembléias de sócios, no caso das sociedades limitadas a que se refere o art. 1078 da Lei 10.046/2002 (Código Civil), e as AGO’s de sociedades cooperativas e das entidades de representação do cooperativismo, conforme o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem ser realizadas em

² ad referendum - a expressão em latim significa “para apreciação” ou “para aprovação”; sendo utilizada para atos que são dependentes de uma ratificação de autoridade ou poder competente para que sejam válidos.

até 7 meses (versus os 4 e 3 meses originalmente permitidos), contado do término do seu exercício social.

Art. 1078 da Lei 10.046/2002:

“A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;
III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.”

(grifo nosso)

Art. 44 da Lei 5764/1971:

“Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
a) relatório da gestão;
b) balanço;
c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.”

Art. 17 da LC 130/2009:

“A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.”

(grifo nosso)

As sociedades limitadas e cooperativas poderão, também, realizar os atos de aprovação das suas demonstrações contábeis considerando o novo prazo de 7 meses, contado do término do seu exercício social. Conseqüentemente, lhes é permitido a prorrogação pelo mesmo período dos mandatos: (i) dos administradores e dos membros do conselho fiscal, no caso de sociedades limitadas; e (ii) dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e outros órgãos estatutários, no caso das sociedades cooperativas, que estavam previstos para se encerrarem antes da realização das respectivas assembléias.

ARQUIVAMENTOS NAS JUNTAS COMERCIAIS (ART. 6º DA MP 931)

Considerando o papel das Juntas Comerciais de registro/arquivamento dos atos societários e outros, os atos sujeitos ao arquivamento assinados a partir de 16/2/2020 tem o prazo contado a partir da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços. No caso da exigência de arquivamentos prévios requeridos como parte de emissão de valores mobiliários (ofertas de ações, por exemplo), e para outros negócios jurídicos, fica suspensa a partir de 1/3/2020, devendo o arquivamento ser feito na respectiva junta comercial dentro do prazo de 30 dias contados da data em que a mesma restabelecer as suas operações.

Considerando que cada Junta Comercial estabelece os seus critérios de atendimento no

ambiente da Covid-19, deve-se estar atento ao restabelecimento das suas operações para atendimento dos prazos acima.

VOTO À DISTÂNCIA DE SÓCIOS DE ENTIDADES LIMITADAS, ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS E DE ACIONISTAS DE CIAS. ABERTAS E FECHADAS (ARTS. 7º, 8º E 9º DA MP 931)

Permite o voto à distância em reuniões ou assembleias, no caso das entidades limitadas e cooperativas, e em assembleias gerais, no caso das companhias abertas e fechadas e, adicionalmente, estabelece que a assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios. Como consequência, as seguintes alterações foram feitas na Lei 6404/76:

O art. 121 da Lei 6404/76 passa a vigorar conforme segue:

*CAPÍTULO XI
Assembleia-Geral
SEÇÃO I
Disposições Gerais*

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 931, de 2020)

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Medida Provisória nº 931, de 2020)

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Medida Provisória nº 931, de 2020).

O art. 124 da Lei 6404/76 passar a vigora conforme segue:

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios. (Redação pela Medida Provisória nº 931, de 2020)

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital. (Incluído pela Medida Provisória nº 931, de 2020)

A MP 931 não define regras para viabilizar tais participações e votos a distância, mas subentende-se que, no contexto tecnológico em que estamos inseridos, as mesmas poderão ser efetivadas por meios digitais.

Adicionalmente, a MP delega à CVM a decisão, para as companhias abertas, quanto à realização de suas assembleias, podendo ela autorizar que sejam feitas de forma virtual. Entretanto, a Autarquia não se manifestou sobre o tema por meio da Deliberação CVM 849 em 31 de março de 2020, exceto a permissão para os fundos de investimento, cujo teor segue abaixo.

DELIBERAÇÃO CVM N° 849 - ESTABELECE NOVOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DAS COMPANHIAS ABERTAS COM VENCIMENTO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020 EM LINHA COM A MP 931 DE 30/3/2020

A CVM emitiu em 31/3/2020 a Deliberação CVM 849, que adia o prazo de entrega de informações periódicas das companhias abertas, como demonstrações financeiras, formulários trimestrais, formulário cadastral, formulário de referência e o informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa.

A norma também prevê o adiamento do prazo de entrega do relatório produzido pelos agentes fiduciários (nos termos do art. 68, § 1º, alínea b, da Lei 6.404/76) e permite que as assembleias dos fundos de investimento regulados pela CVM sejam realizadas de maneira virtual.

Esta Deliberação está em linha com a Medida Provisória nº 931/20, publicada em 30/3/2020, e faz parte do conjunto de medidas adotadas para reduzir os efeitos negativos da pandemia provocada pelo Covid-19 sobre a atividade econômica nacional.

As prorrogações trazidas pela Deliberação CVM 849 em relação aos prazos originais relacionadas às companhias abertas são como segue:

Item I	<p>Demonstrações contábeis anuais:</p> <p>As companhias abertas com exercícios sociais findos entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 podem apresentar as correspondentes <u>demonstrações financeiras</u> em até 5 (cinco) meses a contar do término do respectivo exercício social;</p>	+ 2 meses
Item II	<p>Relatório anual do agente fiduciário:</p> <p>O <u>relatório anual</u> previsto no art. 68, § 1º, “b”, da Lei nº 6.404, de 1976, referente às companhias abertas com exercícios sociais findos entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 seja apresentado em até <u>6 (seis) meses</u> após o término do respectivo exercício social;</p> <p>[Art. 68. O <u>agente fiduciário</u> representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora. § 1º São deveres do agente fiduciário: a) ... b) elaborar relatório e colocá-lo anualmente a disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;]</p>	+ 2 meses
Item III	<p>Prorrogar, por <u>2 (dois) meses</u>, os prazos abaixo listados que se encerrem ou venham a se iniciar no exercício de 2020:</p> <p>a) os prazos previstos nos seguintes dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009:</p>	
	<p><u>Formulário cadastral:</u></p> <p>1. no parágrafo único do art. 23;</p> <p>[Art. 23. O emissor deve atualizar o <u>formulário cadastral</u> sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração. Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o <u>caput</u>, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.]</p>	+ 2 meses
	<p><u>Formulário de Referência:</u></p> <p>2. no § 1º do art. 24;</p> <p>[Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24. § 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.]</p>	+ 2 meses
	<p><u>Demonstrações Financeiras:</u></p> <p>3. no § 2º do art. 25, em relação aos emissores nacionais;</p> <p>[Art. 25. O emissor deve entregar as <u>demonstrações financeiras</u> à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público § 2º A data a que se refere o <u>caput</u> não deve ultrapassar, <u>no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.</u>]</p>	+ 2 meses
	<p><u>DFPs:</u></p>	+ 2 meses

	<p>4. na alínea “a” do inciso II do caput do art. 28;</p> <p>[Art. 28. O <u>formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP</u> é documento eletrônico que deve ser: I - ... II - entregue: a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.]</p>	
	<p><u>Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa</u></p> <p>5. no § 1º do art. 29-A</p> <p>[Art. 29-A. O <u>informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas</u> é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 29-A.</p> <p>§ 1º O emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.]</p>	+ 2 meses
	<p>b) o prazo previsto no art. 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016</p> <p>[Art. 15. O <u>agente fiduciário</u> deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social do emissor, <u>relatório anual</u> descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 15.]</p>	+ 2 meses
Item IV	<p><u>Informações financeiras trimestrais - ITRs:</u></p> <p>Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo previsto no inciso II do caput do art. 29 da Instrução CVM nº 480, de 2009, com relação ao formulário de informações trimestrais referente ao primeiro trimestre do exercício social das companhias com exercício social findo em 31 de dezembro de 2019;</p> <p>[Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser: I - ... II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.]</p>	+ 45 dias
Item V	<p><u>Indicação de diretor estatutário das pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários:</u></p> <p>Prorrogar, por 3 (três) meses, o prazo previsto no art. 7º, § 2º, da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013;</p> <p>[Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a: I - estabelecer regras e procedimentos escritos, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação referido no art. 1º; II - adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, que ressaltem; III - indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução. ... § 2º O diretor a que se refere o inciso III do caput deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil do mês de abril, relatório relativo ao ano civil anterior à data de entrega, contendo: I - uma avaliação do cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos referidos no inciso I do caput; e</p>	+ 3 meses

	II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.]	
--	--	--

Em relação ao item IV acima, deve-se entender como sendo “o primeiro trimestre do exercício social **de 2020** das companhias com exercício social findo em 31 de dezembro de 2019”.

Ao mesmo tempo em que flexibiliza prazos regulamentares, a CVM reconhece que a postergação da divulgação de informações ao mercado tende a acentuar situações de assimetria informacional. A CVM reforça que as regras que buscam assegurar a integridade do mercado, especialmente aquelas que coíbem o uso de informação privilegiada e a manipulação de preços, continuam integralmente em vigor. Portanto, as companhias e seus executivos devem estar atentos aos riscos de divulgação inadequada de informação do desempenho da companhia considerando os novos prazos deliberados pela CVM.

Abaixo, algumas considerações importantes para as companhias conforme destacadas pela Autarquia em complemento à Deliberação 849:

- ▶ **Comunicação ao mercado e aviso de fato relevante sobre adoção dos novos prazos** - conforme a CVM, os emissores devem avaliar a melhor forma de informar aos seus acionistas e ao mercado em geral as decisões tomadas em virtude da MP 931 e da Deliberação 849, considerando o conteúdo de suas políticas de divulgações de informações e os mecanismos de divulgação já existentes, como comunicados ao mercado e avisos de fato relevante, dentre outros. A CVM informa que dará prioridade à regulamentação das assembleias inteiramente digitais, que, neste momento, não são regulares à luz da legislação e regulamentação atuais.
- ▶ **Suspensão por 4 meses da eficácia do art. 13 da ICVM 476** - a Deliberação 849 suspende por 4 meses a eficácia do art. 13 da Instrução CVM nº 476/09, permitindo a negociação dos valores mobiliários subscritos sob o regime de esforços restritos, desde que o adquirente também seja investidor profissional ou nos casos em que o valor mobiliário seja de emissão de companhia aberta.

Art. 13 da ICVM 476:

Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, salvo nas hipóteses:

I - de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e

II - do lote objeto de garantia firme de colocação pelos coordenadores indicados no momento da subscrição, nas ofertas públicas dos valores mobiliários descritos nos incisos I, III, V e VI do §1º do art. 1º, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos arts. 2º e 3º desta instrução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput:

I - o adquirente deve observar a restrição de negociação prevista no caput, contada a partir do exercício da garantia firme pelo intermediário líder;

II - o intermediário líder é responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 2º e 3º desta instrução; e

III - a negociação deve se dar nas mesmas condições da oferta, podendo o valor de transferência ser atualizado em razão da variação do preço do ativo na curva.

- ▶ **Assembléias virtuais para os fundos de investimento** - por fim, a Deliberação permite que os fundos de investimento regulados pela autarquia realizem suas assembleias de maneira virtual e possibilita, ainda, que as demonstrações financeiras que não possuam relatório de auditoria com opinião modificada sejam consideradas aprovadas, caso a assembleia convocada para a aprovação de contas não seja instalada em virtude do não comparecimento de investidores. A deliberação não trata ainda de assembleias virtuais para companhias abertas em geral.

DELIBERAÇÃO CVM N° 848 - ESTABELECE NOVOS PRAZOS PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO

Importante atentar que, em 25 de março de 2020, a CVM emitiu a Deliberação CVM n° 848 que prorrogou diversos prazos com vencimento no exercício de 2020, em especial os prazos para fundos de investimento, mas não compreendia os prazos das companhias abertas, cuja permissão lhe foi dada agora pela MP 931.

Destacamos a importância de também consultar os prazos no website da CVM, conforme link “Calendários para entrega de informações (Instrução CVM 608)”.

Abaixo os principais impactos da Deliberação CVM n° 848:

Principais prorrogações:

- *Demonstrações financeiras dos fundos de investimento: 30 dias.*
- *Assembleias gerais dos fundos de investimento: 3 meses.*
- *Prazos de atualização cadastral de participantes: 3 meses.*
- *Relatórios de compliance dos intermediários, custodiantes, escrituradores e depositários centrais: 3 meses.*
- *Formulários de referência de administradores de carteira e consultores de valores mobiliários: 3 meses.*

As Instruções CVM 476 e 566 foram alteradas, temporariamente, para tratar de dois aspectos específicos:

- *Instrução CVM 476: suspenso o intervalo de quatro meses que se impõe às companhias entre duas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos.*
- *Instrução CVM 566: suspensa, para fins de apresentação à CVM, a necessidade de arquivamento nas juntas comerciais do ato societário que autoriza a emissão de notas promissórias, tendo em vista o funcionamento parcial das juntas.*
- *“As alterações nas Instruções 476 e 566 buscam auxiliar as companhias a atravessarem o período turbulento e de falta de liquidez que se avizinha com o agravamento das consequências do novo coronavírus” - Marcelo Barbosa.*

Adia o término do período de vacância da Instrução CVM 617, sobre prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT), conferindo mais tempo para os agentes de mercado despendarem os recursos humanos e materiais necessários à adaptação às exigências da norma; e

Adia o vencimento de parcelamentos concedidos pela CVM com relação aos débitos decorrentes da taxa de fiscalização, de aplicação de multa cominatória e de multa aplicada em inquérito administrativo.

CONTATO

BDO

+55 11 3848 5880
contato@bdo.com.br

BDO RCS Auditores Independentes, uma empresa brasileira de sociedade simples, é membro da BDO International Limited, uma companhia limitada por garantia do Reino Unido, e faz parte da rede internacional BDO de firmas-membro independentes. BDO é o nome comercial para a rede BDO e cada uma das firmas-membro BDO.

SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS

 BDO Brazil

 @bdobrazil

 BDO Brazil

 @BDOBrazil

 BDO Brazil

www.bdo.com.br